



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 454, DE 2016

(de iniciativa da Comissão Parlamentar de Inquérito do Futebol 2015)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dar nova definição ao desporto de formação, regular os casos de dispensa motivada do atleta, aumentar o percentual a ser pago à entidade formadora do atleta em caso de transferência, determinar a contratação de seguro para o responsável técnico das entidades de prática desportiva, instituir regime especial de tributação para as Sociedades Empresárias Desportivas e conceder incentivos a clubes de futebol, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para restringir os casos de proibição de alteração no regulamento das competições e permitir a venda de ingressos pela internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 3º, 28, 29-A, 42, 45, 90-C e 90-F da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** .....

.....

IV - desporto de formação, compreendendo as atividades, antes dos 16 (dezesseis) anos de idade, que se desenvolvam nos entes de

prática desportiva legalmente constituídos e reconhecidos no âmbito do sistema de desporto, visando à iniciação desportiva, ao desenvolvimento desportivo e à busca de potenciais talentos nas práticas desportivas, vedada qualquer forma de trabalho, com ou sem remuneração, gerando apenas vínculo desportivo.

.....”(NR)

“**Art. 28.**.....

I - .....

.....

c) pedido de demissão por parte do atleta ou sua dispensa motivada, caso em que não poderá exceder a compensação a que teria direito o atleta em condições idênticas.

.....

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

§ 4º .....

.....

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes ou não com o recesso das atividades desportivas, permitido o fracionamento em, no máximo, dois períodos ininterruptos, com, no mínimo, 10 (dez) dias de duração.

.....”(NR)

“**Art. 29-A.** Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 10% (dez por cento) do valor pago pela nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades de práticas desportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

I - 2% (dois por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezessete) anos de idade, inclusive; e

II - 1% (um por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

§ 1º Caberá à entidade de prática desportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à entidade de prática desportiva cedente 10% (dez por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta.

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da entidade de prática desportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória desportiva prevista no inciso I do art. 28 desta Lei, caberá à entidade de prática desportiva que recebeu a cláusula indenizatória desportiva distribuir 10% (dez por cento) de tal montante às entidades de prática desportiva responsáveis pela formação do atleta.

.....”(NR)

“Art. 42.....”

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente do direito de arena serão distribuídos pelas entidades de prática desportiva, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza indenizatória.

.....”(NR)

“Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida, de acidentes pessoais e de invalidez permanente, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais e responsável técnico, durante toda a vigência de seus contratos, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

§ 1º As apólices de seguro deverão oferecer cobertura em caso de morte natural, morte acidental e invalidez permanente total por acidente, compreendida como a incapacidade física do profissional para executar permanentemente sua profissão, em valor que garanta ao segurado, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente à remuneração anual pactuada em contrato de trabalho.

§ 2º A entidade de prática desportiva arcará com as despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao atendimento do atleta profissional ou responsável técnico, desde a ocorrência do sinistro até o pagamento da indenização por parte da seguradora, sendo-lhe assegurado o reembolso dos valores pagos.

§ 3º As entidades de administração do desporto e as ligas deverão exigir comprovação da contratação dos seguros a que se refere este

artigo como condição para participação do atleta ou do responsável técnico em quaisquer competições oficiais por elas promovidas em território nacional.

§ 4º Ocorrendo o sinistro, a entidade de administração do desporto ou a liga que não tenha observado o disposto no § 3º estará sujeita à responsabilização civil.

§ 5º As entidades desportivas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para se adequarem ao disposto neste artigo.” (NR)

“**Art. 90-C.** As partes interessadas poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis ou conflitos desportivos.

*Parágrafo único.* A arbitragem deverá estar prevista em instrumento contratual, acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou no regulamento ou estatuto da respectiva entidade nacional de administração do desporto, e só poderá ser instituída após a concordância expressa de ambas as partes, mediante cláusula compromissória ou compromisso arbitral.” (NR)

“**Art. 90-F.** Os profissionais credenciados pelas Associações de Cronistas Esportivos, quando em serviço, têm acesso a praças, estádios e ginásios desportivos em todo o território nacional, desde que credenciados pela entidade de administração do desporto ou liga responsável pela respectiva competição, obrigando-se a ocupar os locais a eles reservados.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 25-A, 25-B, 25-C, 25-D, 25-E, 25-F, 27-F e 58-A.

#### “CAPÍTULO IV-A

#### DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS DESPORTIVAS PROFISSIONAIS

**Art. 25-A.** Fica instituído o regime especial de tributação aplicável às entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais de que tratam os arts. 26 e 27 que se constituírem regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, desde que autorizado pela sua assembleia geral.

*Parágrafo único.* A opção pelo regime especial de tributação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Poder Executivo, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

**Art. 25-B.** A entidade de prática desportiva que optar pelo regime especial de tributação de que trata o art. 25-A desta Lei ficará sujeita ao pagamento equivalente a 5% (cinco por cento) da receita mensal, apurada pelo regime de caixa, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; e

V - contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela entidade de prática desportiva, inclusive as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes de suas atividades.

§ 2º A opção pelo regime especial de tributação obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos, mensalmente, na forma do caput deste artigo, a partir do mês da opção.

§ 3º O disposto no § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica às receitas auferidas pela entidade de prática desportiva que optar pelo regime especial de tributação de que trata o art. 25-A desta Lei.

**Art. 25-C.** O pagamento unificado deverá ser feito até o vigésimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.

**Art. 25-D.** Para fins de repartição de receita tributária, do percentual de 5% (cinco por cento) de que trata o *caput* do art. 25-B desta Lei:

I - 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento) corresponderá à Cofins;

II - 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) corresponderá à Contribuição para o PIS/Pasep;

III - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) corresponderá ao IRPJ;

IV - 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) corresponderá à CSLL; e

V - 1% (um por cento) corresponderá às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

**Art. 25-E.** A opção pelo regime especial de tributação instituído pelo art. 25-A desta Lei perderá a eficácia, caso não se verifique o pagamento pela entidade de prática desportiva das obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas, inclusive direitos de imagem de atletas, salvo se com a exigibilidade suspensa na forma da legislação de referência.

*Parágrafo único.* A entidade de prática desportiva poderá apresentar, até o último dia útil do ano-calendário, termo de rescisão da opção pelo regime especial de tributação instituído pelo art. 25-A desta Lei, válido para o ano-calendário seguinte, na forma a ser estabelecida em ato do Poder Executivo.

**Art. 25-F.** Aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, às receitas auferidas pelas entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais de que tratam os arts. 26 e 27 que se constituírem regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e que não optarem pelo regime especial de que trata o art. 25-A desta Lei.”

“**Art. 27-E.** É vedada, nas entidades de administração do desporto onde haja competição profissional, a participação de dirigente, eleito ou nomeado, funcionário, ou seus parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, em empresas que tenham negócios, direta ou indiretamente, com a entidade diretiva.

*Parágrafo único.* A infração a este artigo implica a destituição dos dirigentes responsáveis, observado o devido processo legal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.”

## “CAPÍTULO VIII-A DO INCENTIVO AO FUTEBOL

**Art. 58-A.** A partir do ano-calendário de 2016 e até o ano-calendário de 2022, inclusive, poderão ser deduzidos do Imposto sobre a Renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a associações desportivas que mantenham equipe de futebol profissional nas séries C ou D do campeonato brasileiro, durante o respectivo ano-calendário.

**§ 1º** As deduções de que trata o *caput* deste artigo ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 4% (quatro por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

**§ 2º** Aplicam-se a este artigo as determinações e conceitos contidos nos §§ 2º a 5º do art. 1º e nos incisos I e II do art. 3º, ambos da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.”

**Art. 3º** Os arts. 9º e 43 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º**.....

.....

**§ 7º** Para os fins do disposto no § 5º deste artigo, consideram-se alterações no regulamento da competição as mudanças que importem em redução ou ampliação do número de vagas para acesso ou descenso ou a alteração entre os sistemas de pontos corridos e eliminatório.”

“**Art. 43.** Esta Lei aplica-se às competições desportivas disputadas por atletas profissionais ou não profissionais onde haja a venda de ingressos, patrocínio ou negociação dos direitos audiovisuais do evento desportivo.” (NR)

**Art. 4º** A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 10-A, 10-B e 20-A.

“**Art. 10-A.** O cumprimento dos requisitos estabelecidos no § 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, do art. 10 desta Lei será obrigatório a partir do ano desportivo de 2018, devendo ocorrer apenas antes do início de cada temporada, garantida a habilitação para todas as competições do

ano desportivo realizadas pela respectiva entidade de administração do desporto.”

“**Art. 10-B.** Os documentos exigidos pelo § 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, do art. 10 desta Lei podem ser substituídos pela apresentação dos comprovantes de pagamento dos débitos tributários federais correntes e dos recolhimentos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.”

“**Art. 20-A.** É permitida a venda de ingressos pela internet, devendo ser observados os prazos previstos no art. 20 desta Lei.

*Parágrafo único.* A entidade responsável pela venda poderá limitar a quantidade de ingressos a ser adquirida por cada torcedor para uma mesma partida.”

**Art. 5º** O inciso X do *caput* do art. 4º da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**.....

.....

X – manutenção de investimento mínimo na formação de atletas e no futebol feminino.

.....” (NR)

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Ficam revogados o art. 22-A e o § 2º do art. 48 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

## JUSTIFICAÇÃO



Senado Federal

**Relatório de Registro de Presença**  
**CPIDFDQ, 23/11/2016 às 09h - 25ª, Reunião**  
CPI do Futebol - 2015

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
GLADSON CAMELI	<a href="#">PRESENTE</a>	1. HUMBERTO COSTA
ZEZE PERRELLA	<a href="#">PRESENTE</a>	2. TELMÁRIO MOTA <a href="#">PRESENTE</a>
CIRO NOGUEIRA	<a href="#">PRESENTE</a>	
RANDOLFE RODRIGUES	<a href="#">PRESENTE</a>	

  

<b>Maioria (PMDB)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
JOÃO ALBERTO SOUZA	<a href="#">PRESENTE</a>	1. HÉLIO JOSÉ
ROMERO JUCÁ	<a href="#">PRESENTE</a>	2. EUNÍCIO OLIVEIRA
OMAR AZIZ	<a href="#">PRESENTE</a>	

  

<b>Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
PAULO BAUER	<a href="#">PRESENTE</a>	1. VAGO
DAVI ALCOLUMBRE		

  

<b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
ROMÁRIO	<a href="#">PRESENTE</a>	1. ROBERTO ROCHA

  

<b>Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
FERNANDO COLLOR		1. WELLINGTON FAGUNDES <a href="#">PRESENTE</a>